

## VOTO Nº 361/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.901175/2021-10

Expediente nº **4685285/22-1**

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas

Relator: Antonio Barra Torres

Posição: Favorável

### RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de autorização para trabalho no exterior, da servidora Maria de Fátima Ferreira Francisco, matrícula Siape nº 1568238, lotada na Coordenação de Articulação Interfederativa - CSNVS/ASNVS/GADIP, conforme Formulário de Autorização para Trabalho no Exterior SEI nº 2005873.

2. A Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES) informa, no despacho nº 1336 (2027529), que a solicitação foi realizada por meio de formulário específico (SEI 2005873) devidamente preenchido e assinado pela servidora interessada, chefia imediata, dirigente da unidade organizacional e diretor-supervisor.

3. A solicitação é para exercício das atividades na Califórnia, Estados Unidos, que possui um fuso horário de 4 (quatro) horas a menos que o Brasil, pelo período autorizado pelo § 9º do art. 12 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

4. Destaca-se que autorização para desenvolvimento de atividades funcionais no exterior em regime de teletrabalho não gera direito adquirido e perderá a eficácia quando cessadas as circunstâncias que deram ensejo à permissão ou quando caracterizados quaisquer dos casos de desligamento do Programa, conforme previsto na Portaria nº 522 de 6 de outubro de 2021.

5. No que se refere à análise técnica, a unidade organizacional de lotação da servidora relatou o que se segue:

"A ASNVS ingressou no PGOR em março de 2021, conforme Portaria nº 71/GGPES/ANVISA, de 4 de março de 2021, publicada no Boletim de Serviço. Atualmente, a CSNVS possui 4 servidores (incluindo o coordenador), dos quais três participam do PGOR (2 servidores na modalidade integral e um servidor na modalidade parcial). Também, aderiram ao PGOR servidores da CEAVS e da ASNVS.

Desde janeiro de 2022, com o início da participação no PGOR, a CSNVS tem obtido bons resultados, com 120% de produtividade e nota de avaliação de desempenho dos servidores superior a 8.

(...)

Desde a pandemia de Covid-19, essas atividades e ações, constantes no plano de trabalho da CSNVS, têm sido executadas de forma remota, com a realização de reuniões e eventos por meio de videoconferência. Destaca-se que a ASNVS e suas coordenações, têm utilizado de diferentes aplicativos e plataformas digitais, que possibilitaram maior agilidade nas ações de planejamento e articulação entre os entes do SNVS, bem como, reduziu os custos com a realização de viagens.

Assim, constata-se o não comprometimento na execução das atividades propostas pela CSNVS e realizadas pelos seus servidores, podendo estes exercerem seu trabalho de qualquer localidade, seja no Brasil ou no exterior, com maior agilidade e melhor desempenho."

6. A chefia-imediata se manifestou sobre a conveniência e a oportunidade da autorização, da seguinte forma:

"A CSNVS tem dois principais eixos de atuação: desenvolver ações de apoio técnico-operacional aos entes do SNVS e coordenar a implantação de métodos e instrumentos de apoio à gestão do SNVS. Para cumprir essas ações é necessária articulação com diversos atores, incluindo outras áreas da Anvisa, MS, estados, municípios, bem como, outros órgãos, instituições e a sociedade civil.

Deve-se considerar que antes da pandemia de Covid-19, essas articulações se davam por meio de reuniões e eventos presenciais, em grande parte. Contudo, desde 2020, essas ações têm se desenvolvido em ambientes virtuais, com o uso de aplicativos e programas que possibilitaram maior agilidade e eficiência do trabalho realizado, com a redução de custos.

Sendo assim, com o ingresso dos servidores no PGOR em 2022, as atividades previstas nos planos de trabalho, continuam sendo realizadas de forma remota, utilizando sistemas e aplicativos disponíveis pela Anvisa para realização das ações e atividades previstas.

Além disso, os planos de trabalho preveem as situações em casos de ausências, como férias, licenças ou de não de outras situações, de modo, a minimizar os riscos gerenciais de não atendimento das ações planejadas e o não cumprimento das metas acordadas no plano de trabalho. Com isso, não há comprometimento na execução das atividades dos servidores que se encontram na modalidade integral do PGOR, podendo exercer seu trabalho de qualquer localidade, seja no Brasil ou no exterior.

Assim, a CSNVS, coordenação subordinada a ASNVS, tem obtidos ótimos resultados e ótimas avaliações de desempenho dos seus servidores desde que ingressou no PGOR.

Portanto, a CSNVS entende que o teletrabalho integral exercido no exterior pela referida servidora se mostra vantajosa à administração pública sem prejuízo à capacidade de funcionamento nem ao desempenho das atividades realizadas por esta coordenação ou pela ASNVS"

7. Ainda, o dirigente da unidade e o Diretor Supervisor se manifestaram de acordo com a alteração da unidade de domicílio para o exterior da servidora.

8. O exercício de atividades no exterior foi previsto pelo Decreto nº 11.072/2022:

Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;

V - com autorização específica da autoridade de que trata o **caput** do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VIII - em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990](#), quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o [§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos [art. 95](#) e [art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

d) remoção de que trata a [alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990](#), quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no [caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 1º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser reduzido mediante justificativa das autoridades a que se refere o art. 4º.

§ 4º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.

§ 5º Poderá ser permitida, pelas autoridades de que trata o **caput** do art. 3º, de forma justificada, a realização de teletrabalho no exterior pelos seguintes empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, enquadrados em situações análogas àquelas referidas no inciso VIII do **caput** deste artigo:

I - empregados de estatais em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional com ocupação de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou

II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 6º É de responsabilidade do agente público observar as diferenças de fuso horário do país em que pretende residir para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo órgão ou pela entidade de exercício.

§ 7º A autoridade de que trata o **caput** do art. 3º poderá substituir o requisito previsto no inciso VIII do **caput** por outros critérios.

§ 8º O total de agentes públicos abrangidos pela exceção à exigência prevista no inciso VIII do **caput** e no § 7º não poderá ultrapassar dez por cento do quantitativo de vagas de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º.

§ 9º O prazo de teletrabalho no exterior será de:

I - na hipótese do § 7º, até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior; e

II - nas hipóteses previstas no inciso VIII do **caput**, o tempo de duração do fato que o justifica.

§ 10. Na hipótese prevista na alínea “e” do inciso VIII do **caput**, caberá ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

9. No âmbito da Anvisa, foi regulamentado pela Portaria nº 522 de 6 de outubro de 2021, que altera a Portaria nº 173/2021 para incluir as hipóteses em que são permitidas ao servidor integrante do Programa de Gestão Orientada a Resultados - PGOR desempenhar suas atividades fora do país:

Art. 19-A. A Diretoria Colegiada poderá autorizar, excepcionalmente e no interesse da administração pública, o exercício de atividades funcionais no exterior ao servidor inscrito no PGOR em regime de teletrabalho, nas seguintes hipóteses:

I - mudança para o exterior, na hipótese em que o interessado teria direito à concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos do caput do art. 84 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - acompanhamento de cônjuge ou companheiro que seja servidor público e que tenha obtido autorização para realização de estudo no exterior; ou

III - demais situações em que a execução das atividades pelo servidor nessa condição se mostrar mais vantajosa à administração pública, avaliados os impactos na dinâmica laboral.

§ 1º Os requerimentos deverão ser instruídos com:

I - documentos comprobatórios das situações previstas no incisos I ou II do caput;

II - manifestação do chefe da unidade quanto à viabilidade do desenvolvimento de atividades funcionais do interessado em regime de teletrabalho no exterior;

III - termo de compromisso firmado pelo servidor manifestando aceitação das condições

estipuladas pela administração; e

IV - anuência do órgão de direção ao qual o interessado é vinculado.

10. Ressalta-se que a servidora se encontra em licença para tratar de interesse particulares, tendo solicitado interrupção, para o dia 01/10/2022, a fim de viabilizar seu ingresso no Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR), além de já se encontrar em domicílio no exterior com o cônjuge, que é residente e cidadão dos EUA.

11. Dessa forma, considerando que o exercício de suas atividades funcionais no exterior não acarretará prejuízo à capacidade de funcionamento nem ao desempenho das atividades desenvolvidas pela ASNVS e, ainda, visando o estímulo da qualidade técnica e adoção de práticas sustentáveis com a racionalização dos recursos materiais e humanos da Anvisa o pleito encontra fulcro no inciso III do art. 19-A da Portaria nº 522/2021, hipótese em que a execução das atividades no exterior se mostrar mais vantajosa à administração pública, avaliados os impactos na dinâmica laboral.

12. Diante do exposto e considerando a situação atual de força de trabalho da Agência, a GGPEs sugere o *deferimento* da autorização para trabalho no exterior, conforme pleiteado.

## VOTO

13. Diante do exposto, submeto à deliberação da Diretoria Colegiada, a solicitação de autorização para trabalho no exterior da servidora Maria de Fátima Ferreira Francisco, com manifestação favorável.

14. Inclua-se em Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 19/09/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2039668** e o código CRC **120B68A4**.